

RECURSO ESPECIAL Nº 874.036 - MT (2006/0122379-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : ODONIR INOCENTE BORTOLINI
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

O acórdão "a quo" deve ser reformado, em parte.

Trata-se de recursos especiais manifestados por Odenir Inocente Bortolini e por Banco General Motors S.A. (atual designação de GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil), interpostos pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, nos quais se alega violação aos artigos 162, §§ 2º e 3º, 165, 461, §§ 4º e 6º, 473, 572, 586, 618, I e III, e 644, parágrafo único, do CPC, e 412, 884 e 920 do novel Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão que limitou a multa diária de R\$ 20.000,00, fixada em tutela antecipada, ao equivalente a um único dia, estabelecendo sua vigência para o período de 03.05.2000 a 29.05.2003, o que resultou no montante aproximado de R\$ 22.500.000,00 (fls. 574 e 576), menos da metade dos R\$ 48.254.481,60 reclamados na inicial da execução da ação ordinária de nulidade de cláusula contratual ajuizada pelo primeiro recorrente.

A ementa do julgado possui o seguinte teor (fl. 375):

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MULTA COMINATÓRIA CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS AUTOS E COM O PODERIO ECONÔMICO DA AGRAVADA - MODIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 645, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL EM FACE DA CERTEZA DA COISA - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

O escopo fulcral das *astreintes* é o de compelir o inadimplente ao cumprimento da obrigação determinada pela lei, até de forma menos violenta, as com resultados satisfatórios no seu termo final, pondo fim à demanda e coibindo o abuso e o desrespeito à ordem legal. Nesse diapasão, cumpre salientar que as *astreintes* não tem a mesma natureza, dimensão e aplicabilidade de simples multa compensatória, multa inserida por cláusula penal, por exemplo. Isto porque elas não estão adstritas na ampliação do valor de uma dívida

pré-constituída, pios, não se relaciona com prejuízos materiais suportados pelo credor, mas se relaciona, sim, com o valor imaterial de se fazer cumprir essa obrigação. Tenciona ela, fundamental e diretamente, ao entendimento privativo daquele que está obrigado para que absorva a compreensão do dever de cumprir a obrigação, educando-o no comportamento social exigível naquele momento, em respeito à ordem pública. Assim, ainda que só se torne exigível após o passamento em julgado da sentença confirmadora da liminar que a aplicou, a multa (*astreintes*) incide a contar do descumprimento da obrigação, ou seja, a partir da sua instituição liminar. Por fim, não há que se falar em possível abusividade do valor fixado a título de *astreintes*, se ele é, plenamente, condizente com o poderio econômico da parte apenada. Recurso a que se dá parcial provimento."

Ainda que a matéria seja parcialmente comum aos litigantes, examino em primeiro lugar o inconformismo do arrendatário.

De início, quanto ao art. 6º do Código Civil (fl. 434) esbarram as razões recursais no veto da Súmula n. 284-STF, pois carecem de qualquer fundamentação quanto a sua eventual negativa de vigência.

No mérito, é perfeitamente cabível a redução da multa diária em fase de execução, o que não agride a coisa julgada, conforme autorizado pelo art. 461, § 6º, da lei adjetiva civil, quando verificado que a cifra devida a torna desproporcional, como na espécie dos autos. Em caso análogo, precedente julgado pela c. 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das *astreintes* é o cumprimento do **decisum** e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este."

(AgR-Ag n. 1.257.122/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 17.09.2010)

Superior Tribunal de Justiça

Passo à irresignação da instituição financeira.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do e. STF à alegada violação dos arts. 572, 586 e 618, I e III, do CPC, vinculados ao tema da nulidade da execução, por ausência de prequestionamento, exigência da qual, na instância especial, não estão livres sequer as matérias de ordem pública.

A temática relativa à preclusão não vinga, pois o **decisum** de fls. 290/291, que intimou o arrendatário para se manifestar sobre a vigência e o valor da multa, não tem caráter decisório, senão de mero impulso, uma vez que o novo montante, fixado de ofício ante o silêncio de Odenir, alterando os termos da tutela antecipada na execução, é que causou gravame ao autor. Com isso, fica superada a arguição de intempestividade do agravo de instrumento.

O reclamo, com referência ao valor total da multa diária, merece ser acolhido.

Sem dúvida, o valor das astreintes, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, mostra-se absolutamente absurdo, em total dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando-se imperiosa a intervenção do STJ a respeito para estabelecer o valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais), evitando o enriquecimento sem causa da parte adversa e colocando-o em harmonia com os precedentes desta Corte para casos semelhantes.

Assim, considerando que o valor da multa arbitrada pelo descumprimento da obrigação de fazer, objeto de pedido de exclusão, traz ínsito o pleito para redução do montante fixado, deve ser redimensionado para sua redução e também para que não ultrapasse o valor do bem, na hipótese um caminhão Volvo ano 1992, arrendado em 1997, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 562).

Em caso análogo, como o acima transcrito, precedente julgado pela c. 4ª

Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA PENAL E ASTREINTES. DISTINÇÃO. ART. 920, CC/1916. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se confunde a cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico, em que há acordo de vontades, com as astreintes, instrumento de direito processual, somente cabíveis na execução, que visa a compelir o devedor ao cumprimento de uma

Superior Tribunal de Justiça

obrigação de fazer ou não fazer e que não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento.

II - A regra da vedação do enriquecimento sem causa permite a aplicação do art. 920, CC/1916, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, para limitar a multa decendial ao montante da obrigação principal, sobretudo se o título exequendo não mencionou o período de incidência da multa.

III - Sendo o processo 'instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais' e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante.

(Resp n. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 01.03.2004)

Pesa ainda em favor do Banco GM a afirmação de que não procedeu à cobrança das prestações restantes, de sorte que mesmo não tendo emitido os boletos para pagamento com a substituição da variação cambial do dólar estadunidense pelo INPC, não manteve o antigo critério de correção.

Diante do exposto, forte no art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso do arrendatário e conheço em parte e, nessa extensão, dou parcial provimento ao especial da instituição financeira, para reduzir o valor da multa diária a R\$ 200,00 (duzentos reais), além de limitar o valor total a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prejudicada a análise da violação ao art. 645 do CPC e a tese contrária acerca da limitação temporal da sanção.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator